

**A DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II DA LEI Nº  
14.133/2021: AS ESTRATÉGIAS DA GESTÃO UNIVERSITÁRIA DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ DIANTE DAS ALTERAÇÕES  
LEGISLATIVAS**

**THE WAIVER OF BIDDING BASED ON ART. 75, II OF LAW Nr. 14.133/2021: THE  
STRATEGIES OF UNIVERSITY MANAGEMENT OF THE FEDERAL UNIVERSITY  
OF CEARÁ IN FACE OF THE LEGISLATIVE CHANGES**

Lidiane de Vasconcelos Araújo\*  
Kilvia Souza Ferreira\*\*

**RESUMO**

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) trouxe importantes novidades legislativas referentes às contratações diretas. Diante dessas novidades, como o aumento do valor econômico das contratações no caso de compras e outros serviços para que haja dispensa de licitação, e as mudanças geradas no dia a dia das Instituições de Ensino Superior, surge o interesse pela pesquisa. Este artigo tem como principal objetivo investigar quais as estratégias adotadas pela gestão universitária da Universidade Federal do Ceará diante das alterações legislativas trazidas pela dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 75 da lei em comento. Para tanto, constitui-se em uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, onde utiliza-se, como coleta de dados, a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e o relato de experiência que tem como base a entrevista semiestruturada, realizada com sete servidores da Universidade com atuação e expertise na área de licitação ou contratação direta. Os resultados mostram que há um grupo de trabalho responsável pela análise e implementação da Lei nº 14.133/2021 na Universidade, tendo a gestão universitária adotado uma postura conservadora. Ademais, conclui-se que, inicialmente, haverá um custo financeiro adicional para Instituição diante do aumento do número de capacitações a serem realizadas pelos servidores que trabalham com os procedimentos licitatórios e com as contratações diretas. Por fim, os servidores que trabalham no setor de contratações diretas terão mudanças na rotina de trabalho, vez que haverá um aumento no volume de serviço em virtude da quantidade de demandas que chegarão ao setor.

**Palavras-chave:** dispensa de licitação; gestão universitária; estratégias.

**ABSTRACT**

The new Law of Public Bidding and Administrative Contracts (Law Nr. 14,133/2021) brought important legislative innovations regarding direct hiring. In view of these innovations, such as the increase in the economic value of contracts in the case of purchases and other services to be exempt from bidding, and the changes generated in the daily life of Higher Education Institutions, the interest in this research arises. The main objective of this article is to investigate the strategies adopted by the management of the Federal University of Ceará in face of the legislative changes brought about by the exemption of bidding based on item II of

---

\* Graduada em Direito (UFC). Aluna do curso de especialização em Gestão Universitária (GUNI), Universidade Federal do Ceará, Servidora Pública, Fortaleza, Ceará. E-mail: lidiane\_vas@yahoo.com.br.

\* Doutora em Educação Brasileira (UFC). Professora Adjunta do Departamento de Administração da FEAAC e do curso de especialização em Gestão Universitária (GUNI), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará. E-mail: kilviasouza@ufc.br.

art. 75 of the law in question. For this reason, this research is exploratory with a qualitative approach, which uses, as data collection, the bibliographic and documentary research and the experience report based on semi-structured interviews, conducted with seven public servers of the university with performance and expertise in the area of bidding or direct contracting. The results show that there is a working group responsible for the analysis and implementation of the law 14,133/2021 at the university, and that the university management has adopted a conservative posture. Furthermore, it is concluded that, initially, there will be an additional financial cost for the institution due to the increase in the number of training sessions to be held by the employees who work with bidding procedures and direct hiring. Finally, the servers that work in the direct hiring sector will have changes in their work routine, since there will be an increase in the volume of service due to the number of demands that will reach the sector.

**Keywords:** waiver of bidding; university management; strategies.

**Data de Submissão:** 31/10/2022.

**Data de aprovação:** 29/11/2022.

**DOI:**

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi publicada no dia 1º de abril de 2021, estabelecendo as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2021c). Com a sua publicação, ela atraiu a atenção de alguns setores da sociedade, visto que promoveria mudanças no dia a dia de órgãos e entidades administrativas, como as Instituições de Ensino Superior (IES), e de empresas que contratam com a Administração Pública (NIEBUHR, 2021).

A partir de sua vigência, de acordo com que estabelece o art. 193 da referida lei, ficaram revogados de imediato os artigos da Lei nº 8.666/93 que tratam dos crimes e das penas, enquanto que os demais dispositivos da antiga Lei de Licitações, bem como a Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e os artigos 1.º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas) serão revogados após decorridos dois anos da publicação oficial da nova lei, isto é, a Administração Pública poderá optar durante um biênio entre as leis antigas ou a nova, desde que indicada expressamente no edital e que não faça combinações entre a lei em vigor e as que serão revogadas.

Diante desse interstício, observou-se a preocupação do legislador infraconstitucional em estabelecer um regime de transição para os gestores públicos conhecerem melhor a nova lei, qualificarem suas equipes e promoverem gradativamente as adequações institucionais necessárias à implementação dos dispositivos da lei.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 trouxe algumas novidades legislativas, principalmente, no que dizem respeito às contratações diretas, como a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de uma seção específica para o processo de contratação direta, bem como o aumento do valor econômico do contrato no caso de compras e outros serviços para que haja dispensa de licitação.

As contratações diretas, apesar de serem um instrumento de exceção, vez que a regra geral é o procedimento licitatório, são muito utilizadas no âmbito da Administração Pública Federal.

Destarte, considerando a extrema importância das novidades legislativas referentes às contratações diretas, mais especificamente, às contratações de outros serviços e

compras em razão do valor econômico, surgiu a seguinte indagação: Quais as estratégias da gestão universitária da Universidade Federal do Ceará (UFC) diante das alterações legislativas referentes às contratações diretas, mais precisamente, em relação ao inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021?

Neste contexto, foram traçados o objetivo geral de investigar as estratégias adotadas pela gestão universitária da Universidade Federal do Ceará diante das alterações legislativas trazidas pela dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e os objetivos específicos de compreender a dispensa de licitação no âmbito da Administração Pública; de identificar as principais novidades legislativas referente à dispensa de licitação de valor econômico relativa às contratações de outros serviços e compras e de citar os primordiais desafios gerados por essas novidades legislativas para a gestão universitária da Instituição.

No cumprimento desta tarefa, serão utilizados, como coleta de dados, a pesquisa bibliográfica, na qual realizar-se-á levantamentos, leituras, resumos e fichamentos de obras e artigos científicos publicados em periódicos especializados impressos ou eletrônicos; a pesquisa documental, onde serão analisados documentos oficiais, como leis, decretos, instruções normativas, portarias, plano de ação e plano de desenvolvimento institucional e o relato de experiência que terá como base a entrevista semiestruturada. Cumpre destacar que se trata de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa.

A pesquisa está organizada em duas partes. Na primeira parte, cerne para o entendimento do trabalho, serão abordados, de modo breve, a definição de licitação e de contratações diretas no âmbito da Administração Pública; a enumeração dos princípios licitatórios fundamentais e a vinculação dos gestores públicos a eles; as principais alterações ocorridas na dispensa de licitação referente às contratações de outros serviços e compras de pequeno valor e como ocorre sua instrução processual. Ademais, haverá uma explanação sucinta sobre os principais desafios e as principais estratégias da gestão universitária pública diante das alterações legislativas referente ao inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Na segunda parte, será caracterizada a pesquisa, bem como haverá a descrição pormenorizada da coleta de dados, principalmente, no que tange ao relato de experiência baseado na entrevista semiestruturada, onde se pretende realizá-la com sete servidores da Universidade Federal do Ceará com atuação e expertise na área de licitação ou contratação direta, inclusive já tendo amplo estudo e conhecimento da Lei nº 14.133/2021. Por fim, os resultados da pesquisa serão informados.

Dessa forma, possibilitar-se-á a compreensão de quais as principais alterações legislativas referente à contratação direta fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e as estratégias institucionais necessárias à implementação dos dispositivos da lei.

Faz-se necessário, então, colocar o tema em discussão na comunidade acadêmica e na sociedade, para que haja o entendimento sobre as principais alterações trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; sobre seus impactos nas Instituições de Ensino Superior, como na Universidade Federal do Ceará, e a busca de estratégias para aplicabilidade satisfatória da nova lei, visando sempre o bem-estar dos servidores e a prestação de um serviço público de excelência e com maior transparência.

## **2 A DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021 E A GESTÃO UNIVERSITÁRIA**

Nesta seção, cerne para o entendimento da pesquisa, serão abordados, de modo breve, a definição de licitação e de contratações diretas no âmbito da Administração Pública; a enumeração dos princípios licitatórios fundamentais e a vinculação dos gestores públicos a

eles; as principais alterações ocorridas na dispensa de licitação referente às contratações de outros serviços e compras de pequeno valor e como ocorre sua instrução processual. Ademais, haverá uma explanação sucinta sobre os principais desafios e as principais estratégias da gestão universitária pública diante das alterações legislativas referente ao inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

## 2.1 A contratação direta no âmbito da Administração Pública

A licitação trata-se de procedimento administrativo vinculado por meio do qual, no exercício da função administrativa, os entes da Administração Pública e as demais pessoas indicadas por lei abrem a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais vantajosa para a celebração de contrato (PIETRO, 2022).

Segundo Carvalho Filho (2022), a licitação deve ser conceituada levando em consideração dois elementos essenciais: a natureza jurídica do instituto e a *ratio essendi* desse instrumento. Desse modo, o autor define a licitação como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, 2022, p. 240).

Neste contexto de conceituação, faz-se necessário destacar que a legislação infraconstitucional, através dos incisos de I a IV do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, estabelece claramente quais os objetivos do procedimento licitatório. Veja-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (BRASIL, 2021, p. 5).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), diversamente da Constituição anterior de 1967, mencionou expressamente a licitação em algumas passagens do texto constitucional, como no art. 22, XXVII, no qual estabelece ser de competência privativa da União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação; no art. 37, XXI, no qual enunciou o princípio da obrigatoriedade de licitar, exceto nos casos expressos em lei e no art. 173, §1º, III, em que designou ao legislador infraconstitucional a tarefa de elaborar o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, o qual haverá regras próprias de licitações e contratações.

Salienta-se que após a promulgação da Constituição vigente, diversas leis infraconstitucionais que tratam de licitações surgiram, conforme ensinado por Oliveira (2022, p. 376):

No âmbito infraconstitucional, diversas leis tratam da licitação, cabendo destacar, exemplificativamente, as seguintes: Lei 8.666/1993 (normas gerais de licitações e contratos administrativos), a nova Lei de Licitações, Lei 10.520/2002 (pregão), LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014 (tratamento diferenciado para microempresas e

empresas de pequeno porte), Lei 8.987/1995 (concessão de serviços públicos), Lei 11.079/2004 (PPPs), Lei 9.427/1996 (ANEEL), Lei 9.472/1997 (ANATEL), Lei 9.478/1997 (ANP), Lei 12.232/2010 (licitações de publicidade), Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) etc.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a atual lei de Licitações e Contratos, na qual coube estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A partir de sua publicação, de acordo com que estabelece o art. 193 da referida lei, ficaram revogados de imediato os artigos da Lei nº 8.666/93 que tratam dos crimes e das penas, enquanto que os demais dispositivos da antiga Lei de Licitações, bem como a Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e os artigos 1.º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas) serão revogados após decorridos dois anos da publicação oficial da nova Lei de Licitações e Contratos, isto é, a Administração Pública poderá optar durante um biênio entre as leis antigas ou a nova, desde que indicada expressamente no edital e que não faça combinações entre a lei em vigor e as que serão revogadas.

Observa-se que a própria licitação constitui um princípio a qual se vincula a Administração Pública, vez que ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público. Desse modo, restringe à liberdade da Administração na escolha do contratante, pois terá que selecionar aquele cuja proposta seja mais vantajosa ao interesse público (PIETRO, 2022).

No que tange aos princípios, a nova Lei de Licitações e Contratos acrescentou quatorze princípios que não constavam na lei anterior. Logo, o administrador público deverá observar, no mínimo, aos vinte e dois princípios expressos na aplicação da lei, fora os implícitos e os que estão em leis esparsas. Assim, consagra o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021c, p.1).

É oportuno mencionar que a atuação do administrador público deve ser de acordo com a lei e não com sua vontade pessoal, observando as regras que a lei estabeleceu para o procedimento licitatório, evitando abusos de conduta e desvios de objetivos.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o dever constitucional de licitar ocorrerá na maioria das contratações administrativas, mas não em sua totalidade, ou seja, o princípio da obrigatoriedade de licitar não é absoluto, existindo exceções previstas no próprio texto constitucional, configurando a chamada contratação direta.

Para Carvalho Filho (2022, p. 262), a contratação direta conceitua-se como “[...] sendo a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei.”

A contratação direta trata-se de um instrumento de exceção, vez que a regra geral é realizar-se procedimento prévio licitatório antes das contratações administrativas, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88: “[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.” (BRASIL, 1988, p. 12). Percebe-se, assim, que o constituinte originário

deixou ao juízo discricionário do legislador infraconstitucional definir as possibilidades em que o dever de licitação deixa de ser obrigatório.

As situações em que a licitação prévia se mostrará inviável ou dispensável às contratações em geral, exceto nos casos de concessões e permissões de serviços públicos que exigem sempre a licitação prévia, de acordo com o art. 175 da CF/88, são divididas pela legislação ordinária em duas categorias: situações de inexigibilidade e situações de dispensa (ALEXANDRINO, 2021).

Existem diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação, vez que a inexigibilidade ocorre quando a licitação é juridicamente impossível devido à inviabilidade de competição por não haver uma pluralidade de potenciais interessados na contratação ou por só existir um objeto que atenda às necessidades da Administração.

Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode decorrer da impossibilidade fática de competição ou por impossibilidade jurídica de competição. Eis o ensinamento de Oliveira (2022, p. 457):

A inviabilidade de competição pode decorrer de duas situações distintas:

- a) **impossibilidade fática de competição (ou impossibilidade quantitativa)**: o produto ou o serviço é fornecido por apenas um fornecedor (ex.: fornecedor exclusivo); e
- b) **impossibilidade jurídica de competição (ou impossibilidade qualitativa)**: ausência de critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo (ex.: contratação de artista).

Desse modo, infere-se que o rol do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 não é exaustivo, mas meramente exemplificativo, pois surgindo uma situação de inviabilidade de competição que não esteja prevista nos incisos do referido artigo, ela será fundamentada em seu *caput* “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]” (BRASIL, 2021c, p. 16).

Já as situações de dispensa de licitação ocorrem quando a licitação é possível, vez que há a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas a lei dispensa ou menciona que o administrador público poderá dispensar a licitação em determinados casos para atender o interesse público de maneira mais célere e eficiente.

Nos casos em que a própria lei diretamente dispensa a realização de procedimento licitatório, têm-se a chamada licitação dispensada. Logo, o gestor público, nessas situações, não possuirá a discricionariedade para decidir sobre a realização ou não de licitação. Os casos de licitação dispensada encontram-se previstos nos incisos I e II do art. 76 da nova Lei de Licitação que tratam, respectivamente, sobre a alienação de bens imóveis e bens móveis da Administração (BRASIL, 2021c).

Nas hipóteses em que o legislador autoriza ao administrador, mediante ato administrativo discricionário, ou seja, conforme seus critérios de oportunidade e conveniência, a dispensar a licitação, têm-se configurada a licitação dispensável. Referidas hipóteses encontram-se previstas no art. 75 da nova Lei de Licitações, tratando-se de rol taxativo. Pode-se citar como exemplo as contratações de baixo vulto econômico, previstas nos incisos I e II do referido artigo, referentes às obras e aos serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e aos demais serviços e compras (BRASIL, 2021c).

Diante de todo o exposto, observa-se que a contratação direta trata-se de um instrumento de exceção, logo o administrador público tem que possuir uma maior atenção, devendo o processo ter uma rigorosa instrução com diversos documentos, bem como é obrigatória a motivação do ato administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a fim de evitar atos de improbidade de agentes públicos, enriquecimento ilícito por terceiros, dentre outros.

## 2.2 As principais alterações legislativas no âmbito da dispensa de licitação em relação ao valor econômico dos contratos (art. 75, II da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 trouxe novidades, principalmente, referentes às contratações diretas, por exemplo, a criação de uma seção específica para o processo de contratação direta; a ampliação do rol mínimo de documentos para instruir o processo de contratação; a dispensa de licitação com a publicação de aviso convocando outros interessados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); o aumento do valor econômico do contrato no caso de compras e outros serviços para que haja dispensa e a fixação de limite temporal para a realização de contratação direta em virtude da licitação fracassada ou deserta.

Dentre as novidades citadas, destaca-se a dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato para outros serviços que não sejam de obras e serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores e compras disposto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021c). Observa-se que a lei aumentou significativamente o limite de valor para essa hipótese de dispensa de licitação, vez que o limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 (BRASIL, 2018), de R\$ 17.600,00 passou para R\$ 54.020,41 estabelecido no Decreto Federal nº 10.922/2021 (BRASIL, 2021a), que atualizou o limite constante no inciso II do art. 75 da nova Lei de Licitações. Ressalta-se que o art. 182 da Lei nº 14.133/2021 enuncia que os valores indicados na nova Lei de Licitações serão atualizados pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) ou por índice substituto, a cada 1º de janeiro, havendo sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (BRASIL, 2021c).

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao prever a referida hipótese de dispensa em relação ao valor econômico, estabelece que haverá dispensa se a contratação de outros serviços e compras envolver valores inferiores a R\$ 54.020,41, sendo conhecida por tratar de contratações de pequeno valor (BRASIL, 2021c). Na realidade, verifica-se que não se trata de um valor tão pequeno, mas precisa existir uma determinação de limite por parte do legislador infraconstitucional, chamada de presunção legal, para que haja o valor para dispensa.

De acordo com os ensinamentos de Niebuhr (2021), a dispensa de licitação em razão do valor econômico baseia-se no princípio da economicidade e da eficiência administrativa. Veja-se:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. (NIEBUHR, 2021, p. 54).

Faz-se necessário salientar que a referida lei estabeleceu, no §1º do art. 75<sup>1</sup>, a proibição de fragmentação do objeto do contrato em vários contratos, tendo como escopo

<sup>1</sup> Art. 75. É dispensável a licitação: [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no

obstar a utilização desse artifício ilegal e fraudulento por parte de alguns gestores públicos. Esses, na tentativa de evitar a complexidade de um procedimento licitatório e diante da falta de um planejamento adequado, firmam inúmeros contratos ao fragmentar o objeto, vez que os valores das parcelas de cada contrato se enquadram no valor autorizador da dispensa de licitação.

Desse modo, para utilizar o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da dispensa de licitação, os gestores públicos deverão atentar-se para somar os valores a serem despendidos com contratos que tenham objetos da mesma natureza para todo o exercício financeiro, que corresponde de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano. Então, a dispensa ocorrerá se o valor resultante da soma não ultrapassar os limites de R\$ 54.020,41. Ressalta-se que objetos da mesma natureza, para lei, significam aqueles referentes às contratações do mesmo ramo de atividade.

A realização de contratações diretas pela Administração Pública, como a dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 75 da nova Lei de Licitações, exige uma maior atenção dos órgãos competentes para a fiscalização das atividades administrativas, logo deve-se orientar por um procedimento com rigorosa instrução, objetivando o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como dos princípios constantes no art. 5º da referida lei (ZAFFARI *et al.*, 2022). Destaca-se que apesar da rigorosa instrução, o procedimento deve ser mais tênue e sumário do que o da licitação pública para garantir que seja concluído com a maior brevidade.

A instrução do procedimento de contratação direta depende de documentos específicos para que seja reconhecido como válido. Os documentos que instruem o processo, segundo o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, são: de formalização de demanda ou de estudo técnico preliminar, projeto básico ou projeto executivo, termo de referência e análise de riscos; de estimativa de despesa; pareceres jurídico e técnico; de demonstração da compatibilidade entre orçamento e o valor da contratação; de comprovação de preenchimento dos requisitos mínimos necessários de habilitação e qualificação do contratado; de motivação da escolha do contratado; da justificativa de preço e da autorização da autoridade competente, que deve ser divulgada, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, no sítio eletrônico oficial (BRASIL, 2021c). Ressalta-se que o referido rol de documentos não é exaustivo, pois poderá ter a solicitação de outros documentos a depender das peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, observa-se que o gestor público, primeiramente, deve definir o objeto e justificar a futura contratação e a dispensa de licitação. Para os casos de contratação de outros serviços e compras, cujos valores são inferiores a R\$ 54.020,41, o processo deverá ser instruído com o termo de referência obrigatoriamente. Já o estudo técnico preliminar e a análise de risco não são proporcionais com a aquisição de pequeno valor. Em seguida, o gestor deverá indicar o valor aproximado da despesa e demonstrar que possui recurso orçamentário para a contratação. Feito isso, inicia-se a pesquisa de preço em conformidade com o estabelecido pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é ter um parâmetro dos valores envolvidos na futura contratação, apurando-se assim os valores de outros contratos que celebraram algumas entidades da Administração Pública para que possa escolher o futuro contratado e aceitar o preço proposto por ele (NIEBUHR, 2021).

Passada essa etapa, o administrador público deverá escolher com quem contratar e justificar a escolha, levando em consideração a proposta mais vantajosa para o interesse público e a investigação das qualificações do futuro contratado e se tem habilidade para realizar o objeto do contrato. Ademais, deverá justificar que o preço do futuro contrato é

---

exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (BRASIL, 2021c, p. 17).



compatível com o praticado no mercado. Ressalta-se que, neste tipo de contratação direta, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os prováveis interessados com igualdade, mas tentar fazê-lo na maior medida possível.

Os documentos de habilitação do futuro contratado, segundo o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, deve abranger a habilitação jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (BRASIL, 2021c). Apesar do referido artigo tratar de uma das fases da licitação, deve ser empregado para as contratações diretas desde que não inseridas nas hipóteses do III, do art. 70 da lei em comento<sup>2</sup>. Trata-se de uma limitação à discricionariedade do gestor.

Após a escolha do contratado, o processo de contratação direta é encaminhado à assessoria jurídica para o controle prévio de legalidade e emissão de parecer jurídico, exceto nos casos previamente estabelecidos por ato da autoridade jurídica máxima.

Por fim, passado pela assessoria jurídica, o processo é encaminhado à autoridade competente para avaliação da legalidade, conveniência e oportunidade. Se tudo tiver em conformidade, o processo de contratação direta é autorizado. Referido ato autorizador ou extrato do contrato, de acordo com o parágrafo único do art. 72 da nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021c), deve ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

A contratação deverá ser paga, preferencialmente, conforme disposto no §4º do art. 75 da referida lei, por meio de cartão de pagamento, instrumento utilizado pelo Governo Federal para pagamentos de despesas próprias que possam ser enquadradas como suprimento de fundos, funcionando de modo parecido com o cartão de crédito, mas havendo limites e regras específicas (BRASIL, 2021c, 2022a). O extrato tem que ser publicado e mantido à disposição da população no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

É importante destacar que a contratação fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é preferencialmente precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo não inferior a 3 (três) dias úteis (BRASIL, 2021c). O aviso deverá conter a especificação do objeto a ser contratado e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados para selecionar a proposta mais vantajosa.

De acordo com o inciso I do art. 48 e com o inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006), que trata do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com normas que as favorecem em licitação pública e contratos administrativos; com os artigos 4º e 189 da nova Lei de Licitações (BRASIL, 2021c) e com o inciso II do art. 8º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021 (BRASIL, 2021b), que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, as dispensas de licitações em razão de outros serviços e compras de pequeno valor econômico sejam realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte.

O detalhamento dos documentos que instruem o processo trata-se de uma novidade da Lei nº 14.133/2021, trazendo maior transparência e segurança jurídica ao procedimento, vez que a legislação anterior não trazia procedimento próprio para as contratações diretas. Existia, no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, apenas algumas medidas a serem observadas, como a caracterização da situação de emergência, de calamidade pública ou de grave e iminente risco à segurança pública; a motivação da escolha do contratado; a justificativa de preço e o documento de aprovação dos projetos aos quais os

---

<sup>2</sup> Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: [...] III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (BRASIL, 2021c, p. 16).

bens serão alocados (BRASIL, 1993). Assim, para Bittencourt (2021), observa-se um aumento do rol de documentos, evidenciando uma maior atividade de controle, vez que passará pela avaliação do ordenador de despesas e da autoridade superior o juízo final referente ao procedimento de dispensa de licitação para só então ser providenciada a divulgação.

Desse modo, ante todas essas novidades, caberá à Administração Pública adaptar-se à nova realidade, estabelecendo estratégias no menor período de tempo e custo econômico para implementação das mudanças.

### 2.3 Os desafios da gestão universitária pública diante das alterações legislativas

Faz-se necessário destacar a relevância do estudo das contratações diretas no âmbito da Administração Pública Federal, vez que mais de 45% das contratações realizadas pela União foram por meio de dispensas e de inexigibilidade de licitações, conforme demonstra o Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União de 1º janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2021<sup>3</sup>.

Para se ter uma noção mais detalhada, em 2019, período pré-pandemia da Covid-19, dos mais de R\$ 19 bilhões de reais contratados pelo Ministério da Educação, aproximadamente, R\$ 9 bilhões de reais (46,91%) foram por meio de contratações diretas, sendo que, aproximadamente, R\$ 5,5 bilhões de reais (28,32%) foram através de dispensas de licitação (BRASIL, 2022b).

Neste sentido, a tabela a seguir sintetiza algumas informações de 1º janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2021 referentes às contratações diretas no âmbito do Ministério da Educação.

Tabela 1 – Contratações diretas no âmbito do Ministério da Educação

Forma de Contratação	2018		2019		2020		2021	
	Valor Contratado (R\$)	% Relativa ao todo contratado	Valor Contratado (R\$)	% Relativa ao todo contratado	Valor Contratado (R\$)	% Relativa ao todo contratado	Valor Contratado (R\$)	% Relativa ao todo contratado
Dispensa de Licitação	6.080.478.325,59	30,56	5.563.170.801,67	28,32	4.590.655.166,30	26,99	1.976.797.313,26	<b>23,52</b>
Inexigibilidade	3.143.525.494,73	15,80	3.652.066.619,24	18,59	2.365.361.422,57	13,90	2.043.570.415,44	<b>24,31</b>

Fonte: elaborada com base no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (BRASIL, 2022b).

Ante o exposto, observa-se que a dispensa de licitação trata-se de um instrumento essencial para os gestores públicos que integram, por exemplo, o referido Ministério, vez que apresenta uma melhor relação de custo, benefício e tempo, ou seja, trata-se de um procedimento simplificado, mais célere e que envolve menor custo em relação ao objeto contratado para a Administração Pública do que a licitação. Cumpre salientar que a dispensa deve ser utilizada como um instrumento de exceção.

Desse modo, as alterações legislativas trazidas pela nova Lei de Licitações trouxeram desafios de adaptações para toda a Administração Pública inclusive para as gestões universitárias públicas das Instituições de Ensino Superior (IES) no Brasil.

<sup>3</sup> O Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União divulga, frequentemente, uma visão geral das licitações, realizadas no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta, com contratações ocorridas durante o ano. As informações são fornecidas por modalidades de licitação, por órgão responsável e por instrumento legal de contratação. Os usuários podem ter acesso aos dados disponíveis dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022. Salienta-se que este artigo se deteve aos dados referentes à contratação direta a partir de 2018, dispensando o ano de 2022 por estar em curso. Ademais, realizou-se o somatório da quantidade de dispensas e de inexigibilidade de licitação no decorrer dos anos mencionados, totalizando 59,43% (2018); 46,49% (2019); 47, 29% (2020) e 51,23% (2021) (BRASIL, 2022b).

As universidades, com o passar do tempo, têm sofrido fortes pressões para ofertar serviços de qualidade, bem como utilizar os recursos da forma mais eficiente possível. Diante dessa situação, para alcançar os objetivos institucionais, os gestores vêm adotando práticas gerenciais que apoiam suas decisões. Assim, infere-se que essas práticas gerenciais fazem parte da atividade de gestão universitária, definindo, assim, os propósitos da instituição universitária; o estabelecimento dos principais objetivos para o uso adequado dos recursos e a materialização das estratégias institucionais através de ações corretivas e de aperfeiçoamento. Ressalta-se que o desenvolvimento de estratégias permite às universidades direcionarem suas ações, visando o alcance dos seus propósitos e a manutenção de uma instituição competitiva (NUERNBERG *et al.*, 2016).

Nesta linha de pensamento, Colombo *et al.* (2007) discorrem que inúmeros instrumentos são colocados à disposição dos gestores universitários para facilitar o processo de gestão, como o Projeto Institucional e Pedagógico (PIP); o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); a Avaliação Institucional e os Projetos Pedagógicos de Curso.

Os gestores das universidades públicas, na realidade, são gestores públicos, logo devem seguir os princípios que regem a Administração Pública, como da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o particular, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da eficiência, da motivação, da segurança jurídica, do planejamento, do princípio da obrigatoriedade de licitar, dentre outros. Observa-se que os referidos princípios são oriundos da Constituição Federal de 1988 e de leis esparsas, por exemplo, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumprir destacar que o gestor universitário só pode fazer o que a lei permite, implicando na subordinação do administrador à lei. Assim, não se pode, por simples ato administrativo, por exemplo, criar obrigações ou impor vedações aos administrados que não estão autorizadas em lei ou deixar de fazer algo que a lei determina.

As aquisições de insumos e de materiais, as contratações de obras e serviços de engenharia e de serviços comuns, por exemplo, fazem parte do dia a dia das instituições públicas, incluindo as universidades. Essas compras e contratações necessárias ao bom funcionamento de universidades públicas devem ser realizadas mediante procedimento licitatório, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Destarte, os gestores públicos devem cumprir os princípios da legalidade e o da obrigatoriedade de licitar.

A propósito, com a entrada em vigor da nova Lei de Licitações em 2021, as universidades públicas estão enfrentando alguns desafios para a efetiva implementação da lei a sua rotina de contratação. Dessa maneira, os gestores, ao se depararem com alguns obstáculos, sentiram a necessidade de estabelecerem ações estratégicas, não ficando restritos apenas as ações táticas e operacionais para implementação das novidades legislativas da Lei nº 14.133/2021.

A imposição de instrumentos de governança, com ênfase no planejamento das contratações e na gestão de riscos; a capacitação e o treinamento dos servidores a nova lei e as várias instruções normativas que estão sendo publicadas a fim de regulamentar assuntos em aberto e a divulgação centralizada e obrigatória de alguns atos previstos como obrigatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) podem ser citados como exemplos de desafios que estão sendo enfrentados pelos gestores universitários.

Neste contexto, a Universidade Federal do Ceará (UFC), por ser autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, também está sujeita aos princípios que regem a Administração Pública, inclusive ao princípio da obrigatoriedade de licitar, bem como a legislação infraconstitucional que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Destaca-se que no Plano de Desenvolvimento Institucional 2018-2022 da UFC<sup>4</sup>, na parte referente ao Plano de Metas – Eixo Gestão da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração (PROPLAD), a preocupação com o procedimento licitatório é notória, vez que um dos objetivos estratégicos da Instituição é definir formalmente um cronograma de licitações e programar antecipadamente as licitações que tenham orçamento já aprovado (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2018).

Ao entrar em vigor a nova Lei de Licitações, a Universidade Federal do Ceará, assim como as demais universidades públicas, teve também que elaborar estratégias para enfrentar os desafios impostos por essa lei. Desse modo, uma das decisões tomadas pelo Comitê de Governança da UFC<sup>5</sup> foi a proposição de uma nova ação prioritária para 2022: a implantação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) na UFC. Referida inclusão consta na 2ª Revisão do PDI 2018-2022, aprovada, em 16 de dezembro de 2021, pelo Comitê de Governança da UFC, na parte referente ao Plano de Metas 2018-2022 (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2021).

Ante o exposto, observa-se que os gestores de cada universidade tiveram que elaborar estratégias para superar os desafios oriundos das novidades legislativas trazidas pela Lei nº 14.133/2021, visando a sua efetiva e eficaz implementação a rotina de contratação.

### 3 METODOLOGIA E RESULTADOS

Nesta seção, serão descritas a metodologia da pesquisa, inclusive, pormenorizando a coleta de dados na parte referente ao relato de experiência com base na entrevista semiestruturada. Também serão destacados os resultados da pesquisa obtidos no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

#### 3.1 Caracterização da pesquisa

Para Demo (2013, p. 17), a metodologia “[...] é uma preocupação instrumental. Trata das formas de se fazer ciência. Cuida dos procedimentos, das ferramentas, dos caminhos [...]”, ou seja, a metodologia pode ser definida como o estudo dos caminhos, dos procedimentos e das ferramentas utilizadas para realizar uma pesquisa científica.

A presente pesquisa, quanto à abordagem, é caracterizada como qualitativa por procurar identificar as principais novidades legislativas referente à dispensa de licitação de valor econômico relativa às contratações de outros serviços e compras; citar os primordiais desafios para a gestão universitária diante das referidas mudanças legislativas e investigar quais as estratégias adotadas para implementação na Universidade; por analisar dados específicos; por descrever o procedimento de dispensa de licitação, possibilitando a compressão de particularidades em relação à dispensa de licitação e à gestão universitária, não se preocupando em apresentar resultados em termos numéricos.

Em relação a seus objetivos, o estudo é exploratório, vez que possui as seguintes finalidades: desenvolver e esclarecer ideias, bem como possibilitar uma visão mais aproximada a respeito de determinado fato que ainda foi pouco explorado. Ademais, a coleta de dados deu-se por pesquisa bibliográfica, no qual realizou-se levantamentos, leituras,

<sup>4</sup> Segundo Colombo *et al.* (2007), o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) trata-se de um instrumento obrigatório de trabalho da instituição que orienta suas ações no cumprimento das finalidades institucionais, tendo uma cobertura quinquenal, conforme Resolução do CNE de 10/2022.

<sup>5</sup> O Comitê de Governança da UFC é composto pelos membros da Câmara de Atividade-meio e da Câmara de Atividades-fim, tendo como presidente o Reitor da Universidade. Ademais, trata-se de um colegiado com caráter deliberativo, cuja finalidade é elaborar e aprovar proposta de execução de uma política de gestão administrativa, envolvendo todos os órgãos integrantes da estrutura organizacional da UFC, na capital e no interior do Estado (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2022b).

resumos e fichamentos de obras e artigos científicos publicados em periódicos especializados impressos ou eletrônicos; por pesquisa documental, onde se analisou documentos oficiais, como leis, decretos, instruções normativas, portarias, plano de ação e plano de desenvolvimento institucional e de relato de experiência que teve como base a entrevista semiestruturada, conforme definido por Gil (2019, p. 128), através da qual "[...] as perguntas são previamente estabelecidas, mas não são oferecidas alternativas de resposta. Os entrevistados podem respondê-las livremente."

### 3.2 Coleta de dados

Para a pesquisa, primeiramente, foi feita uma análise no Portal Nacional da Transparência da Controladoria-Geral da União para verificar a importância das contratações diretas através da dispensa de licitação no âmbito do Ministério da Educação. Em seguida, procedeu-se um estudo da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021 para delinear as principais mudanças legislativas referente à contratação direta, mais especificamente, às contratações de outros serviços e compras de valor econômico. Posteriormente, verificou-se os decretos, como o Decreto nº 10.922/2021 e as instruções normativas, por exemplo, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, relacionados ao objeto da pesquisa, tendo como finalidade entender, respectivamente, as atualizações de valores e as regulamentações de assuntos em abertos da nova Lei de Licitações. Por fim, aplicou-se a entrevista semiestruturada que serviu como base para o relato de experiência.

O universo da pesquisa foi a Universidade Federal do Ceará, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei nº 2.373, em 16 de dezembro de 1954, e instalada em 25 de junho de 1955. Seu lema é "o universal pelo regional", vez que procura centrar esforços para solucionar os problemas locais, sem esquecer o caráter universal de sua produção, tendo como missão "Formar profissionais da mais alta qualificação, gerar e difundir conhecimentos, preservar e divulgar os valores éticos, científicos, artísticos e culturais." (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2022a, p. 1). Dessa forma, constituiu-se em uma instituição que contribuiu significativamente para o desenvolvimento do Ceará, do Nordeste e do Brasil.

A coleta de dados deu-se através de uma entrevista semiestruturada, na qual as perguntas foram previamente estabelecidas, mas sem alternativas de respostas, podendo o entrevistado respondê-las livremente. Salienta-se que o roteiro da entrevista foi composto por duas partes, sendo a primeira referente às perguntas que destinavam a conhecer o perfil do respondente, por exemplo, sua faixa etária; se servidor docente ou técnico-administrativo em educação e tempo em que trabalha na Instituição e na unidade de lotação e a segunda parte, foi composta por 06 (seis) questões abertas destinadas à mudança legislativa referente à dispensa de licitação, mais precisamente, às contratações de outros serviços e compras de valor econômico (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021). Desse modo, as perguntas foram desenvolvidas a partir de uma análise do referencial teórico. Elas fazem parte do Apêndice A – Instrumento de Coleta de Dados.

Foram sete entrevistados, sendo todos servidores da Universidade com atuação e expertise na área de licitação ou contratação direta, inclusive já tendo amplo estudo e conhecimento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cumpre destacar que seis entrevistados exercem o cargo de gestão na Universidade.

O procedimento adotado para a realização da entrevista foi, primeiramente, agendamento prévio com os respondentes, explicando-lhes a finalidade da pesquisa. As entrevistas aconteceram no período de 12 de outubro de 2022 a 20 de outubro de 2022, sendo uma entrevista realizada on-line, por meio da plataforma Google Meet, e as demais foram presenciais em suas unidades de lotação. No momento da entrevista, foram informados sobre

a finalidade e o benefício da pesquisa; a participação espontânea e a não identificação dos respondentes, tendo caráter sigiloso. Ademais, o roteiro da entrevista foi entregue aos participantes para esclarecimentos de dúvidas referentes aos significados de termos e ressaltado que poderiam desistir a qualquer momento da entrevista. Salienta-se que, no momento da entrevista de alguns respondentes, a pesquisadora teve que explicar o que gostaria de saber ao se referir a “impactos da mudança legislativa” e “as expectativas para implementação”, por exemplo.

O desenvolvimento da entrevista foi padronizado, iniciando com as perguntas relacionadas ao perfil do respondente e, em seguida, com as perguntas destinadas à mudança legislativa relativa à dispensa de licitação, mais precisamente, às contratações de outros serviços e compras de valor econômico (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021).

O tempo de entrevista variou entre quinze minutos e quarenta e nove minutos. Houve diferença de tempo entre as entrevistas, porque foi adotada a postura de abrir “um espaço livre” aos respondentes para, espontaneamente, falarem alguma coisa a mais sobre o tema que julgassem relevante para a coleta de dados. Desse modo, alguns entrevistados explicaram pormenorizadamente determinados procedimentos que estavam sendo adotados na Universidade em relação à Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que, antes de iniciar a entrevista, todos os respondentes foram indagados se poderia ser realizada a gravação em áudio por meio eletrônico, como gravador de celular. Todos anuíram com a gravação de voz. Por fim, concluído o último encontro, a pesquisadora realizou as transcrições das entrevistas, tendo a finalidade de obter os resultados mais fidedignos para o relato de experiência. Além disso, para validar as respostas obtidas nas entrevistas e tornar os resultados mais confiáveis, foram feitas as análises de dois processos, em trâmite, sobre o assunto, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) fornecidos pelos respondentes.

### **3.3 Resultados da pesquisa**

A Universidade Federal do Ceará é formada por oito campi, denominados Campus do Benfica, do Pici e do Porangabuçu, todos localizados no município de Fortaleza (sede UFC), além do Campus de Sobral, de Quixadá, de Crateús, de Russas e de Itapajé.

Quanto à sua organização administrativa, a UFC é constituída por sete Pró-Reitorias, tendo cada uma sua função respectiva. É oportuno destacar que a Pró-Reitoria de Planejamento e Administração (PROPLAD), por meio da Assessoria Geral, da Coordenadoria de Licitação e da Coordenadoria de Administração e Patrimônio (CAP), é a responsável pelos procedimentos licitatórios e pelas contratações diretas referentes às aquisições de materiais e serviços comuns. Enquanto que a Superintendência de Infraestrutura e Gestão Ambiental (UFC INFRA) é a responsável pelos procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia.

Ao fazer-se a pesquisa bibliográfica e documental acerca do objeto da pesquisa, observou-se que as principais novidades em relação às contratações diretas, mais especificamente, referente à dispensa de licitação de contratações de outros serviços e compras de valor econômico foram: a criação de uma seção específica para o processo de contratação direta; a ampliação do rol mínimo de documentos para instruir o processo de contratação; a dispensa de licitação com a publicação de aviso convocando outros interessados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); a criação do PNCP; o aumento do valor econômico do contrato no caso de compras e outros serviços para que haja dispensa; a aprimoração do Sistema de Dispensa Eletrônica permitindo que todos os incisos do art. 75 da referida lei sejam realizados por meio eletrônico, bem como ocorra

eletronicamente a fase externa, desde a proposta do fornecedor até a homologação do procedimento da contratação direta, dentre outras.

Diante desse cenário, a Universidade Federal do Ceará incluiu como ação prioritária a implantação da nova Lei de Licitações no Plano de Metas da 2ª revisão do Planejamento de Desenvolvimento Institucional 2018-2022, aprovado, em 16 de dezembro de 2021, pelo Comitê de Governança da UFC.

A partir das entrevistas e da pesquisa documental, verificou-se que a principal estratégia da gestão universitária da UFC, para concretizar essa ação prioritária posta no seu Plano de Metas, foi a expedição da Portaria nº 40 do Gabinete do Reitor, de 14 de fevereiro de 2022, assinada pelo reitor, cuja finalidade era “[...] instituir o grupo de trabalho que terá como objetivo analisar e implementar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Universidade Federal do Ceará.” (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2022c, p. 1). Ademais, estabeleceu que referido grupo de trabalho ficasse subordinado à Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, vez que teria a competência para acompanhar o desenvolvimento de seus trabalhos.

O grupo de trabalho, de caráter multidisciplinar, é constituído por 11 titulares e 10 suplentes, contendo representantes da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração (PROPLAD), da Superintendência de Infraestrutura e Gestão Ambiental (UFC INFRA) e da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), sendo presidido por membro representante da Assessoria Geral da PROPLAD. As principais atividades estabelecidas para o grupo foram: o levantamento e estudo da Lei nº 14.133/2021 e dos normativos que a regulamentam; a atualização do fluxo de contratação da UFC, dos modelos de termo de referência e demais documentos relativos à fase preparatória das contratações e dos checklists utilizados na análise de conformidade dos processos de contratação.

Conforme estabelecido no § 2º do art. 3º da referida portaria, o grupo de trabalho elaborou e aprovou um Plano de Ação. Referido plano é composto por duas fases, sendo a primeira referente às contratações diretas e a segunda, aos procedimentos licitatórios. Nesse plano, constam as medidas necessárias à análise e à implementação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; os prazos previstos de cada medida e a unidade responsável. Destaca-se que o prazo final para conclusão do plano será em dezembro de 2022, vez que a portaria determinou o prazo de até 31 de dezembro de 2022 para a completa implementação e operacionalização da convergência no âmbito da Universidade.

Neste contexto, a primeira fase do Plano de Ação direcionou-se para as contratações diretas, vez que ainda não tinha o arcabouço normativo necessário para o procedimento licitatório e o sistema utilizado para as licitações não se encontrava parametrizado, enquanto que para as contratações diretas já havia a publicação das Instruções Normativas SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021; nº 67, de 8 de julho de 2021, e nº 75, de 13 de agosto de 2021, que tratam, respectivamente, do procedimento para a realização de pesquisa de preços em processo licitatório, bem como define as regras específicas para contratação direta; de dispensa de licitação na forma eletrônica e da designação e autuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta e modelo de aviso de dispensa eletrônica e checklists de contratações diretas, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União (AGU).

Nessa primeira fase, foi estabelecido que haveria levantamento, estudo e capacitação sobre a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos; identificação dos principais artefatos e regulamentos que deveriam ser criados ou alterados em relação às contratações diretas; atualização dos termos de referência e demais documentos relacionados à fase de planejamento das contratações e dos checklists de análise da conformidade do processo de contratação direta. Iniciar-se-ia a elaboração dos fluxos dos processos da contratação direta com base na Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a experiência que teve como base a entrevista, a primeira fase foi concluída com a aprovação pelo Pró-Reitor de Planejamento e Administração, estando em curso um processo piloto de contratação direta, mais especificadamente referente à dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, cuja unidade demandante é a Coordenadoria de Administração e Patrimônio. O objeto do processo é aquisição de paletes para uso nas atividades de estocagem da UFC. Atualmente, está na fase de análise de instrução processual pela Assessoria Geral da PROPLAD, faltando a análise jurídica da Procuradoria Federal da UFC para iniciar a fase externa. Desse modo, infere-se que os fluxos dos processos, bem como os checklists e os modelos de termo de referência da contratação direta foram atualizados e aprovados pelo grupo de trabalho e pelo Pró-Reitor de Planejamento e Administração.

Nesta pesquisa, segundo os dados coletados, a maioria dos servidores entrevistados ficaram, inicialmente, apreensivos e preocupados com a alteração legislativa em virtude da Lei nº 14.133/2021 ser extensa, pois é composta por 194 artigos apesar de ser um compilado de leis e de instruções normativas que, em sua grande parte, já estavam vigentes.

Diante de uma lei extensa, foi-se necessário fazer levantamentos, estudar e identificar as principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações, resultando, desde o início, na mudança de rotina de vários setores envolvidos nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas, vez que tiveram que dedicar horas de trabalho para as referidas atividades, bem como para a atualização de documentos, checklists e termos de referência. Essas atualizações foram baseadas na Lei nº 14.133/2021, nos modelos disponibilizados pela AGU e no que se praticava anteriormente na vigência da Lei nº 8.666/1993, não se inspirando nos procedimentos adotados por outras Instituições de Ensino Superior, já que muitas ainda possuíam dúvidas sobre alguns procedimentos.

Cumpram ressaltar que, segundo orientações do Tribunal de Contas da União, os servidores que trabalham com procedimentos licitatórios e contratações diretas devem submeter-se à capacitação continuada. Portanto, já havia uma habitualidade dos servidores de participarem de treinamentos, aproximadamente dois por ano, mas com a implementação da Lei nº 14.133/2021, as capacitações se intensificaram, sendo realizadas de forma on-line ou presencial, pagas ou gratuitas.

O Governo Federal, após a divulgação da Lei nº 14.133/2021, aumentou a disponibilização de webinars gratuitas, isto é, seminários, palestras e conferências on-line relativas à nova Lei de Licitações em geral e às contratações diretas. Destaca-se que quando a capacitação é paga, a Universidade custeia, bem como as passagens e fornece diárias quando ocorre, por exemplo, de forma presencial em outro Estado da Federação. Em contrapartida, o servidor capacitado deverá disseminar os conhecimentos adquiridos entre os demais servidores. Essas práticas de custeio pela Universidade e de disseminação de conhecimentos adquiridos já ocorriam antes da publicação da referida lei.

Verificou-se, neste estudo, que a Coordenadoria de Administração e Patrimônio, responsável pelas contratações diretas no âmbito da Universidade, é a que sofrerá maior impacto com as alterações legislativas trazidas na parte das contratações diretas da Lei nº 14.133/2021. A CAP é composta por quatro servidores, sendo que um é o coordenador.

No decorrer da vigência da Lei nº 8.666/1993, a CAP era responsável pelas cotações eletrônicas, utilizadas para dispensas de licitação relacionadas às aquisições de materiais de pequeno valor, já que o sistema, na época, não permitia para serviços. Com a futura implementação das contratações diretas na UFC, baseada na Lei nº 14.133/2021, a CAP ficará encarregada pelo Sistema de Dispensa Eletrônica, no qual abrangerá todos os incisos da licitação dispensável, bem como todo o procedimento eletrônico, como a divulgação de aviso de contratação no sistema e a fase externa, desde a proposta do fornecedor até a homologação



do procedimento da contratação direta. Considera-se que a dispensa de licitação será um “minipregão”.

Salienta-se que, diante do significativo aumento do valor econômico para a dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 75 que se encontrava defasado, provavelmente, maior será a quantidade de processos que chegará à unidade, mudando substancialmente a rotina do setor, como o aumento do volume de trabalho para os servidores.

*A priori*, não se vislumbra em solicitar mais servidores para o setor, vez que apesar do aumento de processo e do volume de trabalho, esse não será vertiginoso, visto que a dispensa de licitação continuará a ser adotada como instrumento de exceção na Universidade, não como regra.

Acredita-se que a UFC terá inicialmente um custo financeiro maior nesta fase de implementação da Lei nº 14.133/2021 devido à intensificação das capacitações, mas, posteriormente, será compensada com a maior celeridade, maior transparência e publicidade nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 enunciou, no *caput* do art. 37, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como estabeleceu, no inciso XXI do mesmo artigo, o princípio da obrigatoriedade de licitar para os entes da Administração Pública e para as demais pessoas indicadas por lei.

Conforme visto nesta pesquisa, o dever constitucional de licitar não é absoluto, vez que existem exceções no próprio texto constitucional e na legislação infraconstitucional, configurando a chamada contratação direta. Essa pode ser conceituada como a celebração de contratos administrativos sem a realização prévia de licitação. Portanto, a contratação direta trata-se de um instrumento de exceção.

Observa-se que, ao estabelecer no inciso XXI do art. 37, da CF/88, que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, o constituinte originário deixou ao juízo discricionário do legislador infraconstitucional definir as possibilidades em que o dever de licitação deixa de ser obrigatório.

As situações em que a licitação prévia se mostrará inviável ou dispensável às contratações em geral são divididas pela legislação ordinária em duas categorias: situações de inexigibilidade e situações de dispensa.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na qual coube estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É essa lei que prevê os casos que se enquadram em inexigibilidade e em dispensa de licitação.

A nova Lei de Licitações entrou em vigor na data de sua publicação, ressaltando em seu art. 193, inciso II, que os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, que não forem referentes aos crimes e às penas, da Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e os art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas) permanecerão em vigor por um período de dois anos após sua publicação.

Neste sentido, verificou-se a preocupação do legislador infraconstitucional em estabelecer um regime de transição para os gestores públicos conhecerem melhor a nova lei, qualificarem suas equipes e promoverem gradativamente as adequações institucionais necessárias à implementação dos dispositivos da nova Lei de Licitações. Foi o que aconteceu

na Universidade Federal do Ceará, uma das Instituições de Ensino Superior mais importante do Brasil.

A gestão universitária da Universidade Federal do Ceará, adotou uma postura conservadora, vez que sua principal estratégia, para enfrentar os desafios impostos pelas alterações legislativas constantes na Lei nº 14.133/2021, foi a instituição de um grupo de trabalho de caráter multidisciplinar, composto por 11 titulares e 10 suplentes, sendo todos representantes da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração (PROPLAD), da Superintendência de Infraestrutura e Gestão Ambiental (UFC INFRA) e da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), setores responsáveis diretamente pelo planejamento, pelos procedimentos licitatórios e pelas contratações diretas referentes às aquisições de materiais e serviços comuns e pelos procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia.

O grupo de trabalho elaborou um Plano de Ação composto por duas fases, sendo a primeira referente às contratações diretas e a segunda, às licitações. Destaca-se que a primeira fase do Plano de Ação direcionou-se para as contratações diretas, vez que essa já possuía um arcabouço normativo necessário e um Sistema de Dispensa Eletrônica já disponível, enquanto que o procedimento licitatório não.

Desse modo, diante das principais novidades trazidas pela Lei nº 14.133/2021 no que tange às contratações diretas, mais especificamente, à dispensa de licitação de valor econômico relativa às contratações de outros serviços e compras, estabeleceu-se que haveria levantamento, estudo e capacitação não somente sobre a Lei nº 14.133/2021 em geral, mas também sobre as contratações diretas e demais normativos; identificação dos principais artefatos e regulamentos que deveriam ser criados ou alterados em relação às contratações diretas; atualização dos termos de referência e demais documentos relacionados à fase de planejamento das contratações e dos checklists de análise da conformidade do processo de contratação direta e elaboração dos fluxos dos processos de contratação direta com base na nova legislação.

Eis oportuno mencionar que as principais novidades legislativas em relação às contratações diretas, mais especificamente, referente à dispensa de licitação de contratações de outros serviços e compras de valor econômico foram: a ampliação do rol mínimo de documentos para instruir o processo de contratação; a dispensa de licitação com a publicação de aviso convocando outros interessados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); a criação do PNCP; o aumento do valor econômico do contrato no caso de compras e outros serviços para que haja dispensa; a aprimoração do Sistema de Dispensa Eletrônica permitindo que todos os incisos do art. 75 da referida lei sejam realizados por meio eletrônico, bem como ocorra eletronicamente a fase externa, desde a proposta do fornecedor até a homologação do procedimento da contratação direta, dentre outras. Ressalta-se que referidas novidades representaram os principais desafios para a Universidade.

A primeira fase do Plano de Ação foi concluída e aprovada por todos membros do grupo de trabalho e pelo Pró-Reitor de Planejamento e Administração, estando em curso um processo piloto de dispensa de licitação, fundamentado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a compra de paletes para uso nas atividades de estocagem da UFC. Após a conclusão desse processo piloto, verificar-se-á os resultados.

Diante de todo o estudo, conclui-se que haverá, com o aumento do valor referente às contratações de outros serviços e compras, um aumento na quantidade de processos que chegará à Coordenadoria de Administração e Patrimônio, pois mais demandas se enquadrarão na fundamentação do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, os servidores que trabalham na Coordenadoria de Administração e Patrimônio terão mudanças na rotina de trabalho, vez que haverá um aumento no volume de serviço em virtude da quantidade de demandas que chegarão ao setor; do Sistema de Dispensa

Eletrônica que passou a abranger os serviços comuns e todos os incisos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e do acréscimo de alguns procedimentos na contratação direta, como a publicação de aviso de contratação no sítio eletrônico oficial e por toda a fase externa passar a integrar o Sistema de Dispensa Eletrônica.

Apesar das mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021 proporcionar uma maior transparência, celeridade e segurança jurídica ao procedimento, não se poderá esquecer de acompanhar o processo de implementação na referida unidade, tendo como escopo verificar se a sobrecarga de trabalho dos servidores pertencentes ao setor e se a intensificação de capacitações não afetarão a saúde e o rendimento profissional destes. Caso afetem, deverá ser solicitado alocação de servidores.

Nesta linha de raciocínio, faz-se oportuno mencionar que uma das principais finalidades da Universidade é primar pela qualidade nos serviços prestados à comunidade acadêmica e à sociedade, logo as ações adotadas devem ter uma maior eficiência, eficácia e efetividade. Assim, os servidores sobrecarregados ou tendo sua saúde afetada não conseguirão entregar um serviço de excelência, prejudicando a Instituição.

Por fim, infere-se que a implementação da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da UFC, gerará, *a priori*, para a Universidade, um custo financeiro adicional com capacitações de servidores envolvidos com os procedimentos licitatórios e com as contratações diretas, mas, em contrapartida, a médio e a longo prazo terá retorno diante da desburocratização, da maior celeridade, da maior transparência e da maior publicidade trazidas pela nova Lei de Licitações. Ressalta-se que a gestão universitária não vislumbra, inicialmente, gastos financeiros com concurso público para admissão de servidores, vez que, no máximo, reformulará a rotina de trabalho com o quadro de servidores que a Universidade já possui.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 29. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem licitação**: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei De Licitações - Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – Lei Das Estatais. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556273822. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273822/>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Cartão de pagamento do Governo Federal**. Brasília, DF: Portal da Transparência, 2022a. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603242-cartao-de-pagamento-do-governo-federal>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Decreto/D10922.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10922.htm#art1). Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.** Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9412.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9412.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.** Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF, 2006. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm) . Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Licitações com contratações realizadas.** Brasília, DF: Portal da Transparência, 2022b. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes?ano=2022>. Acesso em: 22 out. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771837. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 2 out. 2022.

COLOMBO, Sonia S. *et al.* (org.). **Gestão educacional: uma nova visão.** Porto Alegre: Artmed, 2007. E-book. ISBN 9788536312590. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536312590/>. Acesso em: 24 out. 2022.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522466030. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466030/>. Acesso em: 25 out. 2022.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597020991. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020991/>. Acesso em: 26 out. 2022.

NIEBUHR, Joel de Menezes *et al.* (org.). **Nova Lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

NUERNBERG, E. G.; ENSSLIN, S. R.; CARDOSO, T. L.; VALMORBIDA, S. M. I. Gestão universitária: identificação e análise dos indicadores utilizados na literatura. **Contextus – Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, Fortaleza, v. 14, n. 3, p. 29-52, 24 dez. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/5707/570761054003/html/index.html>. Acesso em: 24 out. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643844. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643844/>. Acesso em: 12 out. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643042. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 12 out. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **A Universidade**. Fortaleza: UFC, 2022a. Disponível em: <https://www.ufc.br/a-universidade>. Acesso em: 27 out. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Cartilha de revisão do Plano de Desenvolvimento Institucional UFC 2018-2022**. 2. rev. Fortaleza: UFC, 2021. Disponível em: <https://proplad.ufc.br/wp-content/uploads/2021/12/cartilha-revisao-pdi-2021-aprovada-com-declaracao-cgov.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Cartilha do Plano de Desenvolvimento Institucional UFC 2018-2022**. Fortaleza: UFC, 2018. Disponível em: <https://proplad.ufc.br/wp-content/uploads/2018/04/cartilha-pdi-formato-digital-2018-04-26-1.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Governança na UFC**. Fortaleza: Secretaria de Governança, 2022b. Disponível em: <https://secretariadegovernanca.ufc.br/pt/comite-de-governanca/>. Acesso em: 25 out. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Portaria nº 40 do Gabinete do Reitor, de 14 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre a constituição do grupo de trabalho para analisar e implementar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: UFC, 2022c.

ZAFFARI, Eduardo *et al.* **Licitações e contratos**. Porto Alegre: Sagah, 2022. E-book. ISBN 9786556902180. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902180/>. Acesso em: 22 out. 2022.

**APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS****ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA****A – PERFIL DO RESPONDENTE****1. Qual a sua faixa etária?**

Até 25 anos    De 26 a 35 anos    De 36 a 45 anos    Acima de 45 anos

**2. Você é servidor(a) docente ou técnico-administrativo(a) em Educação?****3. Qual a sua unidade de lotação?****4. Qual o nível de escolaridade exigido para o cargo que você ocupa?**

Fundamental    Médio    Superior    Pós-Graduação

**5. Há quanto tempo trabalha na Instituição?**

Há menos de 3 anos    Entre 3 e 10 anos    Entre 11 e 20 anos    Há mais de 20 anos

**6. Há quanto tempo trabalha no setor de licitação da Instituição?**

Há menos de 1 ano    Entre 2 e 3 anos    Há mais de 4 anos. Quantos anos? \_\_\_\_\_

**7. Você exerce alguma função gratificada ou cargo comissionado?**

Sim    Não

**B - QUESTÕES SOBRE A MUDANÇA LEGISLATIVA REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021)**

**1) Quais os impactos da mudança legislativa relativa à dispensa de licitação em razão do pequeno valor para os servidores que atuam no setor?**

**2) Quais as estratégias adotadas pela Universidade Federal do Ceará para a implementação da Lei nº 14.133/2021 no que diz respeito à dispensa de licitação em razão do pequeno valor?**

**3) Houve inspiração nos procedimentos adotados por alguma outra IES? Se sim, poderia exemplificar?**

**4) Houve o fornecimento de alguma orientação geral para a implementação da Lei nº 14.133/2021 no que diz respeito à dispensa de licitação em razão do pequeno valor por parte do Governo Federal (AGU)?**

**5) Quais as expectativas para implementação das mudanças propostas pela Lei nº 14.133/2021 no que diz respeito à dispensa de licitação em razão do pequeno valor?**

**6) As mudanças propostas pela Lei nº 14.133/2021 no que diz respeito à dispensa de licitação em razão do pequeno valor gerarão mais custos (treinamentos e novos servidores, por exemplo), mudança de alocação de servidores e/ou da rotina do setor?**